



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10980.002215/2001-11  
**Recurso n°** : 130.605  
**Acórdão n°** : 302-37.534  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : GELZA TEIXEIRA DE ABREU  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR. INVASÃO POR "SEM TERRA".IMPOSSIBILIDADE DE  
TRIBUTAR.**

O proprietário de terras rurais invadidas por "Sem Terra" tem propriedade meramente formal não podendo de fato responder pelas informações fiscais da DITR, e pelo tributo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, relatora, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora Designada

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.002215/2001-11  
Acórdão nº : 302-37.534

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ocorridos, com clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fls. 135/136, que transcrevo:

*“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 55/64, por meio do qual se apurou um crédito tributário de R\$ 10.297,83, relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR dos períodos-base 1997 e 1998, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim lote 1, quinhão e, sub-divisão do quinhão 4, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3738257-8, localizado no município de Teixeira Soares/PR.*

*2. A ação fiscal iniciou-se com intimação ao sujeito passivo para que este apresentasse as DITR dos últimos cinco anos em razão de não tê-las apresentado, além de solicitar diversos outros documentos. Como não houve a apresentação da DITR foi feito o lançamento de ofício no qual foi apurado falta de recolhimento do Imposto Territorial Rural e multa regulamentar pela falta de entrega da declaração.*

*3. Durante a fiscalização a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos, conforme citado no item 2 supra. A primeira intimação não foi atendida e somente após a segunda intimação trouxe cópia atualizada da matrícula do imóvel dizendo que não apresentou as declarações em razão de não estar na posse do imóvel, e que obteve liminar na justiça, em Mandado de Segurança, obrigando a Receita Federal a expedir Certidões de Quitação de Tributos Federais, independentemente da apresentação das declarações e informou ainda que os demais documentos não existem em razão de a área nunca ter sido explorada.*

*4. O valor da terra nua utilizado no lançamento foi apurado com base em laudo técnico elaborado pelo INCRA. Como área de preservação permanente foram considerados somente 3,1 hectares, alíquota 2,0% e o grau de utilização 0,00%.*

*5. A fundamentação legal do lançamento encontra-se descrita às fls. 60/63 dos autos.*

*6. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 07/54.*

*7. A impugnação (fls. 66/78) foi apresentada em 04/05/2001, na qual a contribuinte argumenta, em suma, o que segue:*

*7.1 É legítima proprietária do imóvel objeto do lançamento;*

*Elmck*

Processo n° : 10980.002215/2001-11  
Acórdão n° : 302-37.534

7.2 Não se encontra na posse do imóvel, posto que o mesmo foi invadido por inúmeras famílias de sem-terras, há mais de doze anos;

7.3 Juntamente com os demais proprietários da Fazenda São Joaquim, envidou todos os esforços no sentido de se reintegrar na posse da propriedade, tentativas estas frustradas até o momento por absoluto descaso do Poder Executivo, que se negou a cumprir ordens liminares de reintegração, fato este que já determinou pedido, já deferido, de intervenção federal;

7.4 Em 1987 a propriedade foi invadida, o que determinou o ajuizamento de duas ações de reintegração de posse, as quais de imediato tiveram suas liminares deferidas. Entretanto, o despejo dos invasores não se consumou até o momento, pois houve resistência dos mesmos e não houve atendimento por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná em dar auxílio com força policial;

7.5 Em março de 1989, o Presidente da República assinou o Decreto Expropriatório n.º 95.847, desapropriando a área de 2.838,63 da Fazenda São Joaquim, que não mais existia, pois havia sido desmembrada;

7.6 Foi impetrado mandado de segurança contra o referido decreto e foram concedidas liminares suspendendo os efeitos do decreto;

7.7 Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, os proprietários requereram a INTERVENÇÃO FEDERAL no Estado do Paraná, pedido este julgado procedente por unanimidade dos votos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça;

7.8 Recentemente os proprietários receberam citações de ações de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR;

7.9 Novo Mandado de Segurança foi impetrado pelos proprietários, objetivando a anulação dos Decretos Expropriatórios, entretanto não foi julgado;

7.10 Comprova-se assim não estar na posse do imóvel; sendo assim tornou-se impossível fornecer à Receita Federal dados relativos ao imóvel;

7.11 Através de mandado de segurança conseguiu a concessão da segurança obrigando a Receita Federal a expedir Certidão de Quitação de Tributos Federais sem a apresentação de DITR; 7.12 O

*EMLL*

Processo nº : 10980.002215/2001-11  
Acórdão nº : 302-37.534

*ITR é por definição modalidade de tributo que tem como fato gerador não só a propriedade, mas também a posse;*

*7.13 Deve-se ainda ser considerado que a partir da imissão na posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial das ações desapropriatórias, não é mais responsável tributário pelo imóvel;*

*7.14 Em obediência a basilares princípios de direito reconhece que acontecimentos alheios à vontade das pessoas, exclui a responsabilidade pelo inadimplemento de deveres e obrigações;*

*7.15 Enquanto perdurar a presente situação, não pode haver a incidência do tributo;*

*7.16 Durante a ocupação das terras houve a completa devastação da cobertura vegetal nativa do imóvel, sendo assim, por fato alheio a sua vontade, o imóvel foi classificado como grau zero de utilização da terra, o que determinou a adoção de alíquotas máximas para fixação do imposto."*

Em 05 de março de 2004, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, por unanimidade de votos, conheceram da impugnação apresentada, rejeitaram a preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, mantiveram o lançamento, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 03.357 (fls. 133 a 139), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.*

*IMISSÃO NA POSSE*

*A responsabilidade pelo pagamento do imposto, em relação aos fatos geradores ocorridos até a data da imissão prévia ou provisória, é do expropriado.*

*Lançamento Procedente."*

Regularmente cientificada, em 13/05/2004 (AR à fl. 142), do Acórdão prolatado, a Contribuinte, por procuradores legalmente constituídos (instrumento à fl. 79), interpôs, em 11/06/2004, tempestivamente, o Recurso de fls. 143/155, instruído com os documentos de fls. 156/192, repisando, "in totum", as razões expostas em sua Impugnação e, em especial, que:

- *A Recorrente, juntamente com os demais proprietários da então Fazenda São Joaquim, ao adquirirem tais imóveis, pretendiam*

*EMILIA* 4

*implementar a exploração agrícola e florestal da área, de forma racional, utilizando-se de moderna tecnologia, o que possibilitaria a geração de empregos e incrementaria o desenvolvimento econômico daquela região, que ainda hoje passa por profunda estagnação.*

- *No entanto, a partir de out/87, a totalidade da área foi ilegalmente invadida por inúmeras famílias de posseiros, fato esse que determinou o ajuizamento de duas Ações de Reintegração de Posse, com pedidos liminares que foram, de mediato, deferidos.*
- *Contudo, o despejo dos invasores e as respectivas reintegrações de posse não se consumaram até momento.*
- *Os proprietários buscaram todos os meios suasórios para por fim a um impasse que não deram origem.*
- *Em março de 1989, o Sr. Presidente da República assinou Decreto Expropriatório n° 95.847, desapropriando a área de 2.838,6350 hectares da Fazenda São Joaquim, que não mais existia, pois havia sido desmembrada.*
- *Foram, então, impetrados Mandados de Segurança com pedidos liminares pelos proprietários, perante o STF, contra aquele Decreto Presidencial. As liminares foram deferidas, suspendendo os efeitos do Decreto. Em 03/03/88, 25/11/88 e 17/11/1989, as Seguranças foram concedidas, respectivamente para o MS n° 20.816-3, MS n° 20.800-7 e MS n° 20.787-8 e, finalmente, MS n° 20.786-8. Tais decisões transitaram em julgado. Foram, assim, anulados, por completo, os efeitos do Decreto Expropriatório.*
- *Por não ter sido cumprida a determinação judicial de reintegração de posse, os proprietários requereram a intervenção federal no Estado do Paraná, pedido que foi julgado procedente por unanimidade de votos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Buscou o Estado do Paraná todas as formas de recorrer de tal decisão, tentativas estas infrutíferas.*
- *Mais recentemente os proprietários, inclusive a ora Recorrente, receberam citação, em 18 e 23 de setembro de 1998, em diversas ações de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INCRA/PR, que ora também tramitam junto ao Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal em Curitiba e perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR.*
- *Contudo, ao examinarem o teor das exordiais das referidas ações, os proprietários verificaram que as mesmas, além de atribuírem ínfimos valores aos imóveis, a título de avaliação, estavam*

*EMCA*

*lastreadas em Decretos exarados pelo Exmo. Sr. Presidente da República, datados de 08/07/98, que declararam os imóveis de interesse social para fins de reforma agrária.*

- *Os proprietários impetraram novo Mandado de Segurança junto ao STF, objetivando a anulação dos Decretos Expropriatórios, sendo que o referido "Mandamus" foi julgado como procedente, em 12/09/2002, concedendo-se a segurança, por votação unânime (Nota da Relatora: em hipóteses de "esbulho possessório", a jurisprudência do STF não admite a desapropriação e entende que a invasão de propriedades constitui-se em motivo de força maior a justificar a inadequada utilização do imóvel e o dever de torná-lo produtivo).*
- *Com o advento de tal decisão, as ações expropriatórias para fins de reforma agrária deverão se converter em desapropriações indiretas, eis que não mais é possível a reintegração de posse dos proprietários. Em outras palavras, os proprietários deverão ser indenizados pela perda da posse dos imóveis, desde 1987.*
- *Portanto, é descabida a imposição tributária, pois a ora Recorrente não está na posse de seu imóvel há mais de 15 anos.*
- *Já estão imitidos na posse os clientes da Reforma Agrária, em que pese tal fato ter ocorrido de forma clandestina e violenta. Portanto, são aqueles "sem terras" que têm a obrigação de pagar o tributo.*
- *Deve, ainda, ser considerado que a partir da imissão da posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial nas ações desapropriatórias, a ora Reclamante já não é mais a responsável tributária em relação ao imóvel de sua propriedade.*
- *Outro aspecto a ser considerado é que, durante a ocupação dos "sem terras", houve a completa devastação da cobertura vegetal nativa do imóvel, fato que determinou, inclusive, ajuizamento de competente ação indenizatória contra o Estado do Paraná.*
- *O tributo deve incidir sobre aquele que detém a posse do imóvel e o explora economicamente.*
- *Assim, a procedência do presente recurso administrativo constituiu-se em providência justa e legal.*
- *Por fim cumpre esclarecer que os dados constantes do Auto de Infração possivelmente não espelham a realidade dos fatos, vez que o Sr. Fiscal utilizou-se de dados fornecidos pela INCRA, deixando de fazer vistoria "in loco".*

*EMULH*

Processo n° : 10980.002215/2001-11  
Acórdão n° : 302-37.534

- *As vistorias realizadas pelo INCRA são nulas de pleno direito, pois que sendo o imóvel rural objeto de esbulho possessório, não se pode exigir do respectivo proprietário o atendimento aos índices legais de produtividade, eis que impedido para tanto, por motivo de força maior.*

À fl. 156 consta “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, oferecida para garantir o seguimento do recurso, em relação à qual foram tomadas as providências pertinentes, pela DRF em Curitiba/PR.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Relatora, na forma regimental, em sessão realizada aos 21/03/2006, numerados até a folha 194 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

*Emílio Augusto*

Processo nº : 10980.002215/2001-11  
Acórdão nº : 302-37.534

## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso preenche as condições para sua admissibilidade, conforme atestado pela repartição de origem e comprovado nos autos, motivo pelo qual dele conheço.

No que tange ao mérito, o cerne do litígio se refere aos aspectos ligados ao sujeito passivo do ITR dos exercícios de 1997 e 1998.

A Recorrente argumenta que, a partir de Outubro de 1987, a totalidade da área da antiga Fazenda São Joaquim foi ilegalmente invadida por inúmeras famílias de posseiros "sem terras", razão pela qual não está na posse de seu imóvel há mais de 15 (quinze) anos.

Acrescenta que, não detendo a posse, não mais responde pelo ITR.

Destaca, ademais, que a partir da imissão da posse ao INCRA, por ocasião do despacho inicial nas ações desapropriatórias, não é mais a responsável tributária com relação ao imóvel de sua propriedade.

Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, desde 1º de dezembro de 1987, a ora Recorrente era proprietária do imóvel rural denominado Fazenda São Joaquim, conforme matrícula nº 2.451 do Registro e Imóveis da Comarca de Teixeira Soares (PR), sendo que somente em 07 de outubro de 1998, foi procedida a averbação AV.03/MAT.2.451, com o seguinte teor: "*Procede-se a esta averbação, nos termos de um Ofício sob nº 220/98, dirigido a este Cartório, expedido pela Dra. Mitsy de Lima Santos Buhner Taques, Juíza de Direito desta Comarca de Teixeira Soares – PR, o qual foi extraído dos Autos de Ação de Desapropriação sob o nº 98.0018305-1, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, em que são partes, de um lado como Expropriante o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e de outro como Expropriado, os proprietários do imóvel objeto desta matrícula, retro qualificados, sendo que a referida Vara Federal conforme Carta Precatória nº 78/98, DEPRECOU ao Juízo de Direito desta Comarca para a finalidade da Imissão de Posse, bem como para efetuar a averbação do Ajuizamento da referida Ação de Desapropriação no imóvel objeto desta matrícula.*" (fl. 15/17). (grifei)

Verifica-se, ademais, que várias foram as ações judiciais ajuizadas, no sentido de preservar a posse do imóvel rural (reintegração de posse), inclusive no sentido de "tornar sem efeitos" o Decreto Presidencial Expropriatório nº 95.847, de março de 1989, o que foi conseguido.

*EMCK*

Processo n° : 10980.002215/2001-11  
Acórdão n° : 302-37.534

Não existe a menor dúvida de que a ora Recorrente envidou todos os seus esforços no sentido de defender sua propriedade, alcançando seu objetivo, ao menos até a data em que foi procedida a averbação supra transcrita.

Ou seja, na verdade a perda da propriedade apenas ocorreu em 07 de Outubro de 1998, data posterior à ocorrência dos fatos geradores dos ITR's de 1997 e 1998, que ocorreram em 1º/01/97 e 1º/01/98.

Vejamos, a seguir, o que diz a lei.

Dispõe a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 (DOU de 29/01/94), em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

*“Art. 1 O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.*

*Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.”*

*Complementa o art. 12 da referida Lei, “in verbis”:*

*“Art 12 O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.”*

Estas disposições se repetiram com a Lei ° 9.393, de 19/12/1996, segundo a qual, *in verbis*:

*“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.*

*§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.*

*(...).”*

Os dispositivos acima transcritos permitem que se chegue a algumas conclusões, quais sejam: (a) a lei não distinguiu, num primeiro momento, entre a figura do proprietário, do detentor do domínio útil ou do possuidor, ou seja, não estabeleceu qualquer benefício de ordem no que se refere à cobrança do imposto (ITR); (b) paralelamente, a lei determinou expressamente que é o proprietário quem responde pelo ITR depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.

*EMUK*

Processo nº : 10980.002215/2001-11  
Acórdão nº : 302-37.534

Na hipótese dos autos, como já destacado por esta Relatora, está claro que a imissão na posse pelo INCRA, foi posterior aos fatos geradores dos ITR's de 1997 e 1998.

Destaque-se, ainda, que à fl. 190 consta o Demonstrativo de Lançamento referente à desapropriação, em favor de Gelza Teixeira de Abreu.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Administração Tributária se submete ao princípio da estrita legalidade e, em existindo lei ou legislação complementar que disponha sobre determinado tributo e contribuições, não há como afastá-la, pois a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, CTN).

A função deste Colegiado é verificar se a exigência tributária foi efetuada nos termos da lei.

Pelo exposto, não há como abduzir a responsabilidade da Recorrente pelo pagamento do crédito tributário exigido em relação aos ITR's de 1997 e 1998, bem como da multa regulamentar decorrente da falta de apresentação das DITR's respectivas, por força das determinações legais pertinentes.

Em assim sendo, e ratificando as fundamentações que embasaram o Acórdão guerreado, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Processo nº : 10980.002215/2001-11  
Acórdão nº : 302-37.534

### VOTO VENCEDOR

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora Designada

A questão trazida pelo recorrente para decisão é se pode ou não ser atribuída a ele a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações principal e acessória do ITR.

Entende esta relatora que não há dúvida quanto aos sujeitos alcançáveis pela relação jurídica nascidas da detenção de terras rurais.

O Código Tributário Nacional ao elencar os sujeitos passivos - o proprietário, posseiro ou detentor a qualquer título - não estabelece benefício de ordem entre eles.

No presente caso, é fato, e a própria instância a quo já admitiu, que o proprietário legal não detem a posse efetiva do imóvel, invadido desde 1987 por "sem terra".

Precedentes do Supremo Tribunal Federal informam que a invasão de terras particulares por "sem terra" constitui força maior que justifica o descumprimento das obrigações fiscais do ITR.

Ainda mais, digo eu, cobrar ITR do proprietário legal, tendo admitido que ele não reúne as condições que lhe facultariam exercer atividades produtivas e mesmo ter o domínio da terra é incorrer em enriquecimento sem causa.

Assim sendo, por tudo que consta no relatório e pelas razões acima exibidas, dou provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Relatora Designada